



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PINHAL

Balneário Pinhal, 16 de Outubro de 2015.

INDICAÇÃO 056/2015

O Vereador signatário, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, §1º do Regimento Interno do Poder Legislativo de Balneário Pinhal, INDICA ao Chefe do Poder Executivo Municipal que *"Institui a obrigação da numeração de terrenos baldios no Município de Balneário Pinhal."*

JUSTIFICATIVA

O objetivo é facilitar a localização da área para a execução de serviços públicos, como roçadas, ligação de água ou luz, casos de invasão, incêndio, entre outros. A identificação do terreno também visa agilizar a verificação de eventuais denúncias de ilegalidades feitas pela população.

A placa deverá ter no máximo 30 cm de largura e 50 de comprimento, ser instalada na parte frontal do terreno, em uma altura mínima de 1,5 metro.

Devido ao grande numero de terrenos baldios com mato alto, acúmulo de lixo e objetos que podem armazenar água, assim contribuindo para a proliferação do mosquito da Dengue, insetos e outros animais que podem causar doenças, facilitará a fiscalização e notificação dos proprietários dos terrenos baldios.

O intuito desta Indicação é melhorar a qualidade de vida da população e certos em contar com a compreensão dos colegas e entendimento conto à sua aprovação.

PROTÓCOLO
Recebido em 16/10/2015
Horário: 14:30


Hans Leal Tassoni

Bancada do PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PINHAL

Balneário Pinhal, 16 de Outubro de 2015.

PROJETO DE LEI

"Institui a obrigação da numeração de terrenos baldios no Município de Balneário Pinhal."

Art. 1º Fica obrigado o proprietário de terreno baldio, sem construção, localizado no Município de Balneário Pinhal, a afixar placa com a numeração predial do imóvel, obtido pelo proprietário no setor competente do Poder Executivo.

Art. 2º A placa deve ter tamanho mínimo de 0,20 m (zero vírgula vinte metros) x 0,40 m (zero vírgula quarenta metros) e máximo de 0,30 m (zero vírgula trinta metros) x 0,50 m (zero vírgula cinquenta metros), e ser afixada na parte frontal do terreno, voltada para a rua, sendo que nos casos de terreno de esquina a mesma será fixada na testada da rua principal.

Parágrafo único. A placa deve ficar dentro dos limites do terreno, e estar, no mínimo, a 1,5 m (um vírgula cinco metros) de altura, em local de fácil visualização.

Art. 3º O material a ser utilizado na confecção da placa e dos números fica a critério do proprietário do imóvel, desde que ambos facilitem a visualização, ficando a cargo do mesmo custo de confecção e manutenção.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei será aplicada multa ao proprietário do imóvel, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do IPTU

(Imposto predial territorial e urbano) dobrando-se o valor da multa em caso de reincidência.

Art. 5º Os proprietários dos imóveis objetos desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a sua publicação, para seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 16 de Outubro de 2015.

Hans Leal Tassoni

Bancada do PMDB